ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.722148/2014-11
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.722148/2014-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.383 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2016
Matéria	IRPF - moléstia grave
Recorrente	NEUZA SILVADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. LEI Nº 7.713/1988. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA CARF Nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

DIRPF RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

No caso de DIRPF Retificadora que pleiteia restituição indevida, se configurada a extinção do crédito tributário por pagamento realizado pelo contribuinte na declaração original, deves-se excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da Notificação de Lançamento a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do imposto de R$ 2.109,84, vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, que negou provimento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA:

> *Trata-se de notificação de lançamento nº 2011/207917944400041 (fls. 5 a 9) lavrada pela DRF em Volta Redonda (RJ) (DRF/VRA) em 29/09/14, com ciência do contribuinte em 13/10/14 (fl. 37)1, referente ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010), com os seguintes valores notificados:*
>
> *Tributo Principal Juros de Mora Multa Totais Código*
>
> *IRPF (Suplementar) 4.251,52 1.335,40 3.188,64 8.775,56 2904*
>
> *Totais 4.251,52 1.335,40 3.188,64 8.775,56*
>
> *A contribuinte foi notificada por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R$ 101.443,11, sem compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos, das seguintes fontes pagadoras (fl. 7):*
>
> *1) R$ 10.399,43 da Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro (CNPJ 05.424.540/0001-16).*
>
> *2) R$ 83.255,79 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CNPJ 32.243.347/0001-51).*
>
> *3) R$ 7.787,89 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ 97.903.600/0140-10).*
>
> *A base legal consta da notificação de lançamento (fls. 5 e 7).*
>
> *O contribuinte apresentou impugnação em 30/10/14 (fl. 3 e 4), alegando, em resumo, o seguinte:*
>
> *1) Concorda com a omissão dos valores recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no montante de R$ 7.787,89, sem compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2) Quanto aos rendimentos de R$ 10.399,43 (Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro) e R$ 83.255,79 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), alega que não houve a sua omissão, pois foram recebidos os valores declarados, mas como rendimentos isentos, visto possuir moléstia grave desde 01/01/2010. Anexa os seguintes documentos:

a) Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 11);

b) Atestado da médica assistente neurologista (Dra. Sandra Regiani), datado de 30/04/12, declarando ser a impugnante portadora da doença de Parkinson (fl. 17);

c) Laudo Pericial emitido pela médica assistente neurologista (Dra. Sandra Regiani), datado de 18/05/13, atestando que a impugnante encontra-se sob seus cuidados médicos, e acometida na doença de Parkinson desde 02/10/09 (fl. 18).

d) Petição administrativa de integralização de proventos de aposentadoria, bem como de isenção do imposto de renda, junto ao presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, datada de 11/06/13, tendo em vista julgar estar enquadrada em uma das moléstias graves prescritas no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (fl. 12);

e) Correspondência da Junta Médica do Tribunal Regional federal da 2ª Região à neurologista assistente, solicitando novo laudo médico com esclarecimentos sobre a doença da impugnante, datada de 21/10/13 (fl. 13);

f) Resposta da neurologista à Junta Médica do Tribunal Regional federal da 2ª Região, datada de 09/12/13 (fl. 16);

g) Parecer nº TRF2-PAR-2014/00333, datado de 09/04/14, da Divisão de Atenção à Saúde do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, informando, para fins de isenção do imposto de renda, como data de início da doença (doença de Parkinson), a data informada no último laudo de sua médica assistente, a saber, janeiro de 2010 (fls. 14 e 15);

h) Parecer nº TRF2-PAR-2014/00418 (fls. 21 a 26), emitido pela assessoria técnica do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, datado de 14/05/14, sugerindo, com base na legislação em vigor e no Parecer nº TRF2-PAR-2014/00333, da Divisão de Atenção à Saúde, a concessão de isenção do imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria, a partir de fevereiro de 2011 (mês inicial da aposentadoria, segundo o laudo médico oficial (fl. 25); já na sua conclusão (fl. 26), em aparente contradição à sugestão constante na fl. 25, o parecer sugere a concessão de isenção do imposto de renda, nos proventos da impugnante, de janeiro de 2010 a abril de 2017, tendo em vista a previsão de reavaliação em prazo não inferior a 3 anos.

i) Despacho nº TRF2-DES-2014/08023, do Tribunal Regional Federal da 2º Região, datado de 02/06/14, deferindo, entre outros pedidos, com base no laudo da junta médica oficial (TRF2-PAR-2014/00333), a isenção do imposto de renda formulado pela impugnante, de fevereiro de 2011 (mês inicial da aposentadoria) até abril de 2017 (prazo fixado no laudo) (fl. 20).

j) Carta TRF2-CAT-2014/00235, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, datada de 17/06/14, endereçada à impugnante, deferindo a isenção do imposto de renda e outras informações (fl 19).

k) Informação nº TRF2INF-2014/04545, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, datada de 10/06/14, informando, entre outros pontos, os procedimentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para a servidora obter eventual restituição do imposto retido na fonte no período de fevereiro de 2011 a maio de 2013 (fls. 27 e 28).

Como a contribuinte reconheceu a omissão dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no montante de R$ 7.787,89, a DRF/VRA transferiu, para o processo nº 10073-720.169/2015-74, o valor de R$ 326,39 de imposto complementar do total notificado de R$ 4.251,52, na mesma proporção do total de rendimentos omitidos notificados (R$ 7.787,89 / R$ 101.443,11) (fls. 38 e 39).

Restou em litígio o valor de R$ 3.925,13 (principal) de imposto, correspondente aos rendimentos omitidos de R$ 10.399,43 (Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro) e R$ 83.255,79 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região) (fl. 40).

Em 03/03/15, a contribuinte juntou ao processo os seguintes documentos (fls 44 a 47):

1) Laudo Pericial do INSS, datado de 08/10/14 (fl. 46);

2) Extrato de Informações do Benefício (fl. 47).

A DRF/VRA atestou a tempestividade da impugnação (fl. 42).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo notificado.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para o reconhecimento da isenção para os portadores de moléstia grave, além da comprovação da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é necessário que os rendimentos sejam decorrentes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A DRJ decidiu no seguinte sentido:

A contribuinte apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União (INSS – fl. 46), confirmando o diagnóstico da doença de Parkinson desde 10/2009, e sem prazo de validade, já que a doença é diagnosticada nesse laudo como não passível de controle.

Porém, os rendimentos constantes na presente notificação de lançamento referem-se a trabalho assalariado com ou sem vínculo empregatício (fl. 7), ou seja, rendimentos tributáveis que deveriam ter sido declarados pela impugnante no ano-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

calendário de 2010, pois não se originaram de aposentadoria, reforma ou pensão, tampouco o contribuinte os comprovou como tais.

Desta forma, considerando os elementos trazidos ao processo, o imposto suplementar a pagar deve ser mantido conforme a notificação de lançamento, considerando os valores já apartados do litígio por não terem sido comprovados pela contribuinte que se referiam a proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado dessa decisão em 22/04/2015, por via postal (A.R. de fl. 57), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2014 (fls. 59 a 115), reconhecendo a tributação sobre seus rendimentos, porém solicita a dedução dos valores recolhidos por meio de DARFs no período de abril a novembro de 2011 (código 0211) e em março de 2015 (código 2904), os quais foram anexados ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei)

A Súmula CARF Nº 63 assim dispõe sobre as condições para gozo da isenção do imposto de renda:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No presente caso, não está presente o requisito de que os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria ou pensão, o que já foi reconhecido pela própria Contribuinte em seu recurso voluntário. A Contribuinte também já reconheceu, por ocasião da impugnação, a tributação sobre os valores recebidos do INSS, no total de R$ 7.787,89.

Resta então em litígio apenas a questão da dedução dos valores por ela recolhidos por meio de DARFs, os quais encontram-se anexados ao recurso (fls. 72 a 82).

Observa-se que a Contribuinte efetuou os recolhimentos nas seguintes datas e valores, por meio de DARFs sob o código 0211, com base na declaração original:

Data	Valor do imposto (principal) - em R$
29/04/2011	263,73
31/05/2011	263,73
30/06/2011	263,73
29/07/2011	263,73
31/08/2011	263,73
30/09/2011	263,73
31/10/2011	263,73
30/11/2011	263,73
Total:	**2.109,84**

O total do imposto recolhido (principal), sob o código 0211, corresponde a R$ 2.109,84.

Os valores recolhidos pela Contribuinte antes do início do procedimento fiscal, quando ela gozava de espontaneidade, não podem ser exigidos com multa de ofício.

> ***CTN - Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora****, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*
>
> *Parágrafo único.* ***Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não se pode exigir, por meio de Notificação de Lançamento, multa de ofício sobre um crédito tributário que foi extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. O pagamento antecipado, conforme dispõe o § 1º do artigo 150 do CTN, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Mesmo que não ocorra a homologação, o pagamento feito extingue a obrigação tributária. Apenas se o pagamento realizado não for suficiente para extingui-la totalmente, caberá o lançamento de ofício para exigência da diferença.

> ***CTN***
>
> *Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> ***§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.***
>
> *[..]*
>
> ***Art. 156. Extinguem o crédito tributário:***
>
> ***I - o pagamento****; [...]*

Muito embora a declaração retificadora realmente substitua a declaração original, fato é que o pagamento extingue o crédito tributário, conforme prevê o inciso I do art. 156 do CTN.

No presente caso, devem ser excluídos do lançamento de ofício a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre os valores recolhidos tempestivamente antes do início da ação fiscal, por meio dos DARFs de código 0211, que correspondem a R$ 2.109,84 (valor do imposto).

Nesse sentido temos a seguinte decisão do CARF:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*
>
> *Exercício: 2001*
>
> *Ementa: IRPF – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO.*
>
> *O pagamento tempestivo da obrigação tributária constante da declaração original posteriormente retificada exclui a aplicação de multa de ofício e juros de mora sobre o imposto apurado em revisão de ofício da retificadora que não tenha resultado em exigência de principal superior àquela constante da original. (Acórdão nº 2201-01.153, de 06/06/2011, Rel. Gustavo Lian Haddad).*

Em relação ao recolhimento efetuado em 17/03/2015, sob o código 2904, ele deverá ser considerado pela Delegacia de origem para abater do valor do lançamento de ofício, conforme a sistemática de cobrança normalmente adotada. Ou seja, deve ser mantido o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lançamento do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora em relação a ele, posto que se trata de pagamento referente ao próprio lançamento e efetuado após o mesmo.

A DRF de origem deverá alocar ao imposto lançado de ofício os valores pagos antes do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário, para excluir da Notificação de Lançamento a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do imposto de R$ 2.109,84.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA